



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATORIOS – SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A/C.

Ilustríssimo Senhor

FABIO MATHEUS ZUCOLOTTO

PREGOEIRO

Ref.: **PREGÃO ELETRONICO Nº 092/2025 – TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE – PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROCESSO Nº 22004/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE INFRAESTRUTURA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MONITORIA, DESMONTAGEM E REMOÇÃO DE BRINQUEDOS, INFLÁVEIS, PIPOCA E ALGODÃO DOCE, NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS DEPARTAMENTOS, TAIS COMO: CAMPANHAS DE EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO EM SAÚDE, EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, RECREATIVOS, PALESTRAS, SEMINÁRIOS, FÓRUMS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ENTRE OUTROS, QUE O MUNICÍPIO DESENVOLVE EM SEU CALENDÁRIO DE EVENTOS NO PERÍODO DE 12 MESES, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO-ME, inscrita no CNPJ nº 23.869.631/0001-47, situada à Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – Jardim Beatriz – CEP 13575-061, São Carlos/SP, fone (16) 99139-5091, e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com, neste ato representada por sua proprietária Sra. Rosemeire Aparecida Secundino,



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

portadora do RG nº 47.925.660-3 e inscrita no CPF nº 428.823.798-03, em atendimento às disposições do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2025, já qualificada no certame via Sistema do Banco do Brasil, representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença dos órgãos públicos afetos e acima especificados e, com arrimo na legislação pertinentemente aplicável à espécie e, notadamente, na norma editalícia 11.7 do instrumento convocatório e legislações pertinentes que norteiam o presente procedimento licitatório, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDOR a empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO**, inscrita no CNPJ nº 47.859.499/0001-50 datado de 18/05/2026 às 10:17:23 pelo I. Pregoeiro junto ao sítio eletrônico do Banco do Brasil (licitações-e) – sistema utilizado pela Prefeitura de São Carlos, para o **Lote 01**, do Pregão Eletrônico nº 092/2025.

E o faz nos seguintes termos, visando que o **JULGAMENTO PROFERIDO** no sítio eletrônico de molde seja **REVISTO**, e ainda, os atos ratificados visando a **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** e ainda, conforme faculta o instrumento convocatório, seja penalizada a empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO**, junto ao Município de São Carlos e Órgãos Estaduais e Federais.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa recorrida encontra-se em fase de habilitação/julgamento no **Lote 01** do presente certame, tendo apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela **AFEAMI – ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES E AMBULANTES DE IBATÉ-SP**.

O referido documento limita-se a declarar a prestação de serviços de locação de brinquedos, com indicação de quantitativos, porém sem apresentar elementos mínimos de comprovação material da execução.

Cumprido destacar fato extremamente relevante para a correta análise do presente caso.



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

Observa-se aparente divergência entre os itens descritos no atestado e aqueles efetivamente contemplados no contrato juntado aos autos.

Conforme verificação documental, o atestado menciona quantitativos relativos aos seguintes itens, os quais não foram identificados de forma expressa no contrato apresentado:

- **Castelo Pula-Pula – 90 unidades;**
- **Futebol de Sabão – 80 unidades;**
- **Guerra de Cotonetes – 50 unidades.**

Tal circunstância suscita dúvida razoável quanto à correspondência integral entre o conteúdo do atestado e o instrumento contratual utilizado como suporte documental.

Adicionalmente, o contrato apresentado não detalha elementos objetivos relevantes à comprovação da execução dos serviços, tais como:

- **datas de realização dos eventos;**
- **locais de execução;**
- **quantidade de equipamentos por evento;**
- **cronograma de utilização dos brinquedos.**

A ausência dessas informações dificulta a verificação da efetiva prestação dos serviços nos quantitativos indicados no atestado.

Consta ainda que uma das testemunhas do contrato é o **Sr. Wagner Leandro Pedroso**, cônjuge da titular da empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO**. Embora tal circunstância, por si só, não invalide o documento, trata-se de elemento que pode ser considerado no contexto da análise global da robustez documental apresentada.

Diante dessas inconsistências e da ausência de detalhamento suficiente, requer-se a realização de diligência para confirmação da efetiva execução dos serviços e da correspondência entre o atestado de capacidade técnica e o contrato apresentado. Caso as divergências não sejam satisfatoriamente esclarecidas, requer-se a reavaliação



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

da aptidão do documento para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no edital.

Salientamos que a própria **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO**, é defensora de diligências e fez várias menções em recursos apresentados por ela para o processo epigrafado.

Diferentemente do que o ocorreu com outros licitantes neste certame, para a empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO**, não houve diligência específica sobre os atestados apresentados por ela, o que impede a verificação de sua veracidade material.

Mas vamos seguir, pois encontramos inconsistências relativas ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por **48.821.410 EVERSON RICHARD ADRIANO MACHADO** e à documentação correlata.

O atestado de capacidade técnica emitido por **48.821.410 Everson Richard Adriano Machado**, em conjunto com o contrato posteriormente apresentado e com a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 37, apresenta elementos que, analisados em conjunto, suscitam dúvida razoável quanto à compatibilidade entre os documentos e à coerência econômica da operação declarada.

Salientamos a apresentação posterior do contrato, onde observa-se que o contrato de prestação de serviços foi apresentado apenas em atendimento à diligência promovida pela Administração, não havendo referência expressa a esse instrumento no atestado originalmente juntado aos autos.

Além disso, o atestado e a nota fiscal indicam valor global de **R\$ 34.230,00 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta reais)**, ao passo que o contrato prevê que parte da contraprestação poderia ocorrer mediante cessão de bens (Giro Radical, Tobogã Inflável Médio e Touro Mecânico), sem especificar o valor atribuído a cada equipamento.

Essa circunstância impede a verificação precisa da composição da remuneração efetivamente ajustada.



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

O que nos leva a duvidas que qualquer pessoa pode ter é o volume de serviços no período contratual. A NF informa a prestação de **555 locações** de equipamentos e serviços no **período de dezembro de 2025 a março de 2026**, o que corresponde à média aproximada de **4,6 itens por dia** ao longo de todo o **período contratual**.

Embora tal volume não seja impossível, trata-se de quantitativo expressivo, cuja compatibilidade operacional e comercial merece verificação, sobretudo diante da ausência de cronograma detalhado contendo datas, locais e quantidades por evento. Mais uma vez questionamos o porque não houve diligência nos atestados apresentados pela empresa **VANESSA FERREIRA?**

Mas seguimos ainda, com outras dúvidas, que o I. Pregoeiro, deve se atentar, não estamos aqui para desmerecer o brilhante trabalho que vem sendo desenvolvido na condução do certame, mas estamos pensando em salvaguardar a Administração Pública de São Carlos, assim o que dizer sobre a compatibilidade econômica entre quantitativos e valor declarado.

Considerando o valor total de **R\$ 34.230,00** (trinta e quatro mil, duzentos e trinta reais) para **555 (quinhentos e cinquenta e cinco) itens**, obtém-se valor médio aproximado de **R\$ 61,67** (sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) **por item**.

À luz da planilha de composição de custos apresentada pela própria licitante (**VANESSA FERREIRA**) e dos valores usualmente praticados no mercado, esse valor aparenta ser significativamente inferior ao custo estimado de execução dos serviços, incluindo monitoria, transporte, montagem, desmontagem e fornecimento de insumos.

Os atestados que destacamos acima e foram apresentados pela recorrida no **Lote 01** revelam-se juridicamente inapto à comprovação da capacidade técnica exigida no certame.

Isso porque se limita a declarações genéricas de prestação de serviços, desacompanhadas ou melhor acompanhadas por elementos mínimos de verificação e até duvidosos, tais como as identificações dos contratos, período de execução, valores envolvidos ou documentação Fiscal correlata.



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que o atestado de capacidade técnica deve conter elementos que permitam aferir a veracidade da execução contratual, não sendo suficiente a mera declaração unilateral desacompanhada de lastro probatório.

Nesse sentido:

“Os atestados de capacidade técnica devem conter elementos mínimos que permitam a verificação da efetiva execução do objeto contratado, não se admitindo documentos genéricos e desacompanhados de comprovação material.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

A ausência desses elementos compromete a validade do documento para fins de habilitação.

A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 155, é claro frente ao que a empresa **VANESSA FERREIRA**, está pretendendo:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

...

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Mas não vamos perder o foco e seguir a análise dos atestados apresentados, chegamos agora ao confronto com a planilha de custos da própria empresa **VANESSA FERREIRA**.

Utilizando-se como referência os valores unitários informados pela licitante em sua planilha de composição de custos, o montante teórico correspondente aos quantitativos declarados no atestado alcança valor substancialmente superior ao valor registrado em Documento Fiscal.



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
 CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
 Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
 Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

Conforme levantamento realizado, o valor estimado da prestação dos serviços poderia atingir aproximadamente **R\$ 267.201,83 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e um reais e oitenta e três centavos)**, considerando os quantitativos informados e os valores unitários indicados pela própria licitante **VANESSA FERREIRA**.

Embora tal cálculo tenha natureza estimativa, ele representa elemento objetivo que justifica esclarecimentos adicionais acerca da coerência econômica da operação.

Item	Valor Unit.	Valor Total	Qtde.	Impostos/unid	Monitores/unid	Logística/unid	Desgaste/unid	Lucro
Cama Elástica	R\$ 330,39	R\$ 235.568,07	713	R\$ 19,82	R\$ 90,00	R\$ 60,00	R\$ 10,00	R\$ 150,57
Tobogã	R\$ 550,58	R\$ 351.270,04	638	R\$ 33,03	R\$ 90,00	R\$ 60,00	R\$ 15,00	R\$ 352,55
Touro Mecânico	R\$ 798,21	R\$ 239.463,00	300	R\$ 47,89	R\$ 90,00	R\$ 60,00	R\$ 18,00	R\$ 582,32
Piscina de Bolinhas	R\$ 306,34	R\$ 218.420,42	713	R\$ 18,38	R\$ 90,00	R\$ 60,00	R\$ 10,00	R\$ 127,96

Item	Valor Unit.	Valor Total	Qtde.	Impostos/unid	Monitores/unid	Logística/unid	Desgaste/unid	Lucro
Pula Pula	R\$ 450,37	R\$ 270.222,00	600	R\$ 27,02	R\$ 90,00	R\$ 60,00	R\$ 12,00	R\$ 261,35
Futebol de Sabão	R\$ 800,15	R\$ 270.450,70	338	R\$ 48,01	R\$ 90,00	R\$ 60,00	R\$ 20,00	R\$ 582,14
Guerra de Cotonetes	R\$ 450,33	R\$ 118.436,79	263	R\$ 27,02	R\$ 90,00	R\$ 60,00	R\$ 12,00	R\$ 261,31
3 em 1	R\$ 450,77	R\$ 186.168,01	413	R\$ 27,05	R\$ 90,00	R\$ 60,00	R\$ 18,00	R\$ 255,72

Para melhor ilustrar, segue tabela abaixo, meramente demonstrativa, com análise dos valores apresentados na planilha de custos pela empresa **VANESSA FERREIRA**:

Item	Valor Unit. – R\$	Valor Total – R\$
Cama elástica - 69 unid.	330,39	22.796,91
Tobogã - 67 unid.	550,58	36.888,86
Touro Mecânico - 33 unid.	798,21	26.340,93
Piscina de Bolinhas - 79 unid.	306,34	24.200,86
Pula Pula - 70 unid.	450,37	31.525,90
Futebol de Sabão - 35 unid.	800,15	28.005,25
Guerra de Cotonetes - 28 unid.	450,33	12.609,24
3 em 1 - 44 unid.	450,77	19.833,88



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

Pipoca - 65 unid.	500,00	32.500,00
Algodão doce - 65 unid.	500,00	32.500,00
Total		267.201,83

Salientamos que a planilha foi apresentada pela empresa **VANESSA FERREIRA**, quem formulou os valores e quem apresentou os documentos, temos que considerar outros vários aspectos ainda, como por exemplo a doação em pagamento e ausência de valoração dos bens.

O contrato prevê que parte da contraprestação seria realizada mediante cessão de:

- **01 Giro Radical;**
- **01 Tobogã Inflável Médio;**
- **01 Touro Mecânico.**

Contudo, o instrumento não atribui valor individual ou global a esses bens, impossibilitando a aferição do valor econômico total da operação e da proporção efetivamente quitada em dinheiro e em bens.

Também não foram identificados, até o momento, documentos que demonstrem a titularidade, a existência e a efetiva transferência desses equipamentos.

Sem contar que a estrutura contratual totalmente genérica, o contrato estabelece que os serviços seriam executados “sob demanda”, mediante solicitações do Contratante, sem individualizar:

- **datas dos eventos;**
- **locais de execução;**
- **quantidade de equipamentos por evento;**
- **duração das locações;**
- **cronograma de atendimento.**

A ausência dessas informações dificulta a conferência objetiva da efetiva prestação dos serviços nos quantitativos declarados.



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

É muito incomum que um contrato dessa natureza não conste tais informações que são cruciais para execução e até mesmo para levantamento de custo do serviço.

O contrato prevê **pagamento em espécie** e faturamento apenas ao término do período contratual.

Embora tais modalidades sejam juridicamente possíveis, a documentação apresentada não esclarece de forma suficiente:

- **os comprovantes das parcelas pagas em dinheiro;**
- **o valor atribuído aos bens cedidos;**
- **a data e a forma de quitação integral da obrigação.**

Tal circunstância dificulta a rastreabilidade documental da operação. Onde está o dinheiro? Acreditamos que no Balanço apresentado, ou não? Perguntar não ofende.

E por falar em Balanço, vamos deixar para depois. Vamos seguir nesse “contrato” e “atestado”, lembrando que, dessa forma, resta configurado quadro objetivo de inconsistência quantitativa, incompatibilidade econômica e ausência de correlação entre execução e pagamento. Circunstâncias que afastam a presunção de veracidade dos documentos apresentados.

A doutrina reconhece que a análise da capacidade técnica não pode ser dissociada da realidade econômica da execução contratual:

“A comprovação de aptidão técnica deve refletir a efetiva capacidade operacional do licitante, sendo inválidos documentos que não guardem correspondência com a realidade econômica do serviço prestado.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 2023).

Além disso, os quantitativos identificados nos registros apresentado, juntamente com a Planilha demonstram claramente uma situação duvidosa frente aos equipamentos efetivamente utilizados, incompatível com o volume declarado nos atestados.



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

Tal circunstância evidencia ausência de correlação entre execução e declaração. Vemos aqui um sério RISCO DE VALIDAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA.

A manutenção da habilitação da recorrida sem a devida verificação técnica implica risco concreto de validação de documento destituído de veracidade material.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a Administração deve agir com cautela diante de indícios de inconsistência:

*“A Administração deve adotar medidas para verificar a autenticidade e a veracidade dos documentos apresentados, sob pena de responsabilização.”
(BRASIL. TCU. Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário).*

Nesse contexto, a omissão na realização de diligência configura falha grave.

São várias irregularidades encontradas, que a luz dos olhos e se ficarmos aprofundando a empresa **VANESSA FERREIRA**, demonstra agir de má fé e tenta ludibria o I. Pregoeiro, o I. Secretário e demais membros da Administração Pública de São Carlos, mas nossa última análise se trata da estimativa dos valores dos bens indicados como forma de pagamento e confronto com manifestação anterior da própria licitante **VANESSA**.

Com o objetivo de aferir a coerência econômica da operação descrita no contrato, serão anexados a este recurso orçamentos obtidos junto a fornecedores do setor, relativos aos equipamentos indicados na Cláusula Quarta, §1º, como forma de pagamento parcial.

Os valores de referência levantados indicam, em caráter estimativo:

- **Mecanismo do Giro Radical e Touro Mecânico: R\$ 42.000,00;**
- **Tobogã Inflável: R\$ 10.000,00;**
- **Colchão do Giro Radical: R\$ 8.000,00;**
- **Colchão do Touro Mecânico: R\$ 6.200,00.**



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

Os valores estimados total desses equipamentos corresponde a aproximadamente **R\$ 66.200,00 (sessenta e seis mil e duzentos reais)**, podendo variar conforme fabricante, estado de conservação e demais especificações técnicas.

Quando esse montante é somado ao valor monetário de **R\$ 34.230,00** (trinta e quatro mil, duzentos e trinta reais) informado no ATESTADO e na NOTA FISCAL, obtém-se valor econômico global estimado de **R\$ 100.430,00 (cem mil, quatrocentos e trinta reais)**.

Considerando o quantitativo de **555 itens declarados**, o valor médio estimado por item alcança aproximadamente **R\$ 180,95 (cento e oitenta reais e noventa e cinco centavos)**, ainda em cenário conservador e tomando como premissa a aquisição dos equipamentos por valores compatíveis com os orçamentos anexados.

Tal resultado reforça a necessidade de esclarecimento quanto à composição efetiva da remuneração, especialmente porque a própria licitante (**VANESSA FERREIRA**), em manifestação recursal anteriormente apresentada neste certame, sustentou que valores unitários superiores aos ora verificados seriam economicamente inviáveis para a adequada execução dos serviços, conforme podemos ver abaixo:

- $R\$ 84.081,00 \div 331 \text{ locações} = R\$ 254,02 \text{ por locação.}$

Os valores apurados revelam **grave inconsistência econômica**, com variações incompatíveis com a realidade do mercado e, especialmente, com valores absolutamente irrisórios para a execução dos serviços descritos.

Embora tal circunstância não constitua, isoladamente, prova conclusiva de irregularidade, trata-se de elemento relevante para demonstrar aparente divergência entre a argumentação anteriormente adotada pela licitante e os valores que resultam do Atestado, do Contrato e da Nota Fiscal utilizados para comprovação de sua capacidade técnica.

Ora licitante **VANESSA FERREIRA**, a mesma que diz incompatível com a realidade do mercado, é a mesma que diz praticar tal ato? Como pode ser contraditório de



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

um “papel para outro”, ou será, que o velho ditado, não ecoa mais: “Pau que bate em Francisco, bate em Chico”.

Como já dissemos em outra oportunidade a licitante **VANESSA FERREIRA**, age de má fé e tenta ferir o que diz a lei de regência, prejudicando toda Administração Pública Municipal de São Carlos.

O procedimento licitatório, segue leis e tem regência, vejamos os princípios da licitação segundo a lei Lei Federal nº 14.133/21:

***Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Cumpra destacar aspecto relevante para a integridade do certame como um todo.

Embora os atestados apresentados pela empresa recorrida no Lote 01 acompanham documentos complementares, nada impede de serem diligenciados e melhor analisados, tal circunstância não impede sua consideração para fins de aferição da idoneidade da licitante no procedimento licitatório em curso.

Isso porque a licitação constitui procedimento uno, ainda que dividido em lotes, sendo a análise da habilitação vinculada não apenas a documentos isolados, mas à confiabilidade global do licitante perante a Administração, mas porque citamos isso, pois a empresa recorrida criou uma situação que só será sanável com análise mais profunda dos documentos, e isso é sugestão da empresa **VANESSA FERREIRA**, que busca transparência da documentação de seus concorrentes, mas não da sua própria.

No caso concreto, restaram levantados indícios consistentes de irregularidade quanto aos atestados apresentados pela recorrida no **Lote 01**, emitidos por: **AFEAMI** e



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

48.821.410 EVERSON RICHARD ADRIANO MACHADO, documentos estes que, conforme já demonstrado, apresentam características genéricas e duvidosas e carecem de lastro material, nos mesmos moldes de atestados apresentados por outros licitantes que motivou a desclassificação conforme processo licitatório. Não questionamos aqui o Atestado totalmente GENÉRICO, apresentado e emitido pela Prefeitura Municipal de Ibaté.

O fato dos referidos documentos (Atestados, Notas Fiscais, Contratos) não terem sido submetido à diligência à época não afasta o dever da Administração de apurar sua veracidade, sobretudo diante de questionamentos supervenientes devidamente fundamentados.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 155, que a apresentação de documentação falsa constitui infração administrativa grave, sujeita à aplicação de sanções, independentemente do momento em que a irregularidade venha a ser constatada:

*“Constituem infrações administrativas [...] **apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame.**” (BRASIL, 2021). (grifado)*

Nesse sentido, a eventual comprovação de falsidade ou inconsistência material dos atestados apresentados no **Lote 01** não se limita àquele lote específico, mas compromete a idoneidade da empresa em todo o certame, desta feita o I. Pregoeiro e equipe ao Inabilitar a empresa, deverá o fazer de todo o certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento:

“A constatação de apresentação de documento falso em licitação compromete a idoneidade do licitante, podendo ensejar sua inabilitação ou aplicação de sanções em todo o certame.” (BRASIL. TCU. Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

Assim, caso a recorrida não consiga comprovar, de forma robusta e inequívoca, a veracidade dos Atestados, Contratos e Notas Fiscais apresentados para o **Lote 01**, impõe-se o reconhecimento da prática de infração administrativa, com a consequente aplicação das sanções cabíveis, inclusive com reflexos em todos os Lotes.



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

Isso porque não se pode admitir que licitante que tenha apresentado documento potencialmente inidôneo permaneça habilitado em outro lote do mesmo procedimento, sob pena de afronta direta aos princípios da moralidade, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A doutrina administrativa é categórica ao afirmar que a idoneidade do licitante é requisito permanente durante todo o certame:

“A Administração deve zelar pela idoneidade dos participantes, sendo inadmissível a permanência de licitante que tenha apresentado documento falso, ainda que a irregularidade seja identificada em fase posterior.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2021).

Cumpra-se destacar que a empresa recorrida não se limitou à apresentação de atestados emitidos apenas pelas empresas **AFEAMI** e **48.821.410 EVERSON RICHARD ADRIANO MACHADO**, tendo juntado aos autos outros atestados de capacidade técnica supostamente emitidos por terceiros.

Entretanto, diante do conjunto probatório já exposto, especialmente os fortes indícios de inconsistência e possível inveracidade dos Atestados emitidos pelas já citados acima, resta configurado cenário que impõe maior rigor na análise de todos os documentos apresentados pela recorrida, inclusive aqueles de origem pública.

A Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece presunção absoluta de veracidade dos atestados de capacidade técnica, sendo dever da Administração verificar sua consistência material sempre que existirem indícios objetivos de irregularidade, nos termos do art. 64.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara:



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

“A Administração deve verificar a autenticidade e a veracidade dos atestados de capacidade técnica sempre que houver dúvida razoável quanto à sua consistência.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

No caso concreto, os elementos já demonstrados, restam notadamente a incompatibilidade econômica, a ausência de lastro material e a discrepância entre os dados apresentados e os quantitativos declarados, que afastam qualquer presunção de legitimidade dos documentos apresentados.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que a recorrida comprove, de forma individualizada e documental, a veracidade de todos os Atestados apresentados, mediante a apresentação de:

- *Ordens de serviço ou documentos e execução;*
- *Notas fiscais correspondentes;*
- *Contato com os responsáveis por emissão dos atestados;*
- *Identificação do período de execução dos serviços e reais valores praticados.*

A ausência de tais elementos compromete a validade dos atestados para fins de habilitação, conforme entendimento consolidado na doutrina:

A doutrina administrativa reconhece que a comprovação da capacidade técnica deve guardar correspondência com a efetiva execução contratual, não sendo suficientes declarações desacompanhadas de elementos mínimos de verificação (DI PIETRO, 2023).

Assim, diante do cenário de fundada suspeita, não se mostra juridicamente aceitável que a Administração valide os documentos apresentados sem a devida verificação aprofundada, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e busca da verdade material, isso apenas no caso dos Atestados.

A análise documental da empresa **VANESSA FERREIRA**, deve ser mais ampla e objetiva, mais uma vez não estamos aqui para desmerecer o trabalho dos Ilustres



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

Pregoeiro, Equipe e Secretário e sua equipe, mas sim para salvaguardar que a Administração de São Carlos, não sofra com uma empresa que não tem a expertise e muito menos documentos exigidos no instrumento convocatório e na lei de regência.

Vejamos o instrumento convocatório:

8.15. A documentação relativa à qualificação **econômico-financeira** será composta pelos seguintes documentos:

8.15.1. *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Diário Geral, bem como o recibo de entrega digital.*

8.15.1.1. *As microempresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, sem a formalidade de publicação ou registro, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.*

8.15.1.2. *O Balanço patrimonial relativo aos itens anteriores deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas. (grifado)*

8.15.1.3. *A única exceção permitida ao item 8.14.1.2 diz respeito ao previsto no artigo 3º do decreto nº 8.538 de 06/10/2015, para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais. Nesta condição, não será exigida a apresentação de balanço patrimonial por estas empresas.*



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

Muito simples, as licitantes que são declaradas arrematante, necessitam apresentar documentos comprobatórios, como já vimos, sendo o Balanço fundamental para análise da saúde financeira da empresa, o que vemos com a empresa **VANESSA FERREIRA**, foi simplesmente o descumprimento do subitem 8.15.1.2 do edital.

A empresa foi convocada a apresentar sua documentação, e para o item 8.15.1 e seus subitens a mesma apresentou a **Declaração Anual do SIMEI** dos exercícios 2023, 2024 e 2025, o que nada tem a ver com o solicitado pela Administração em seu instrumento convocatório e pela Lei Federal nº 14.133/2021, ferindo assim o **princípio de vinculação** ao instrumento convocatório, mas o I. Pregoeiro, decidiu diligenciar os Declaração Anual do SIMEI, mas para tal a empresa incluiu um suposto balanço e documentos explicativos que fogem da realidade e da regra editalícia e da legislação vigente. Fato apenas sanável pela inabilitação de recorrida.

A Lei Federal nº 14.133/2021 trata a diligência como um poder-dever do Agente de Contratação ou Pregoeiro. Ela é utilizada para sanear erros ou falhas formais, complementar informações e verificar a veracidade de documentos. O instituto **não permite a inclusão** de documento que deveria **existir antes da licitação**.

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos **existentes à época da abertura do certame**;*

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifado)*

Assim os principais dispositivos sobre diligência na lei são:



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

Artigo 64 (Doutrina e Jurisprudência): embora a lei não o cite literalmente sob a palavra "diligência" em todo o seu escopo, o art. 64 permite a juntada de documentos posteriores para complementar informações sobre os já apresentados, desde que comprovem fatos já existentes à época do certame. O TCU orienta que o agente deve buscar a verdade real sem criar subjetividades.

Assim, no dia 31/03/2026, a empresa (**VANESSA FERREIRA**) apresentou sua proposta e documentação de habilitação. A empresa ora contestada não apresentou, no momento oportuno, as Demonstrações Contábeis exigidas pelo edital. Posteriormente, em sede de diligência, a empresa anexou o Balanço Patrimonial e a DRE dos exercícios de 2024 e 2025.

Contudo, ao analisar as propriedades dos documentos e as chancelas de autenticidade do portal gov.br, verifica-se que as assinaturas digitais da titular e do contador foram realizadas apenas em 08/04/2026.

Tal motivo é razão para desclassificação da empresa **VANESSA FERREIRA**, pelos seguintes fatos:

1. Inexistência Jurídica na data da proposta de Balanço Patrimonial – um Balanço Patrimonial só adquire existência jurídica e validade perante terceiros quando devidamente assinado por profissional contábil habilitado e pelo representante legal. As assinaturas constantes nos documentos (Vanessa Ferreira Ramos Pedroso e Luiz Carlos Monteiro - CRC 006773) foram registradas entre 10:49 e 11:12 do dia 08/04/2026.

Dessa forma, resta comprovado que, na data da entrega da proposta (31/03/2026), os referidos documentos **não existiam formalmente**, tratando-se de fabricação documental tardia para suprir omissão em fase de diligência.

2. Vedação à Inclusão de Novo Documento - conforme a legislação vigente e os princípios da Administração Pública, a diligência destina-se a **esclarecer dúvidas ou complementar lacunas de documentos já existentes**. É vedada a inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta.

A empresa apresentou documentos criados **08 (oito) dias** após a data limite de entrega.



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

Aceitar tal manobra fere o **Princípio da Isonomia**, pois concede à concorrente o direito de regularizar sua situação financeira fora do prazo, em detrimento dos licitantes que apresentaram documentação lícita e tempestiva.

3. Irregularidades Formais Adicionais – além da questão cronológica, os documentos apresentam erros materiais que demonstram a pressa na confecção, como a indicação errônea do CNPJ da própria empresa em diversos campos (indicando "47.59.499/0001-50" em vez do correto "47.859.499/0001-50").

4. Os Balanços fabricados em datas posteriores, não apresentaram Termo de Abertura e Termo de Encerramento, conforme solicitado no instrumento convocatório.

Fica claro que a empresa **VANESSA FERREIRA**, tenta a qualquer custo se beneficiar e prejudicar a Administração Pública, levando o I. Pregoeiro e sua equipe a cometerem erros apenas sanáveis com a desclassificação da mesma e penalização em órgãos competentes.

Faz-se necessário a instauração de procedimento administrativo próprio, nos termos do art. 155 da Lei Federal nº 14.133-2021, para apuração de eventuais documentos falsos, com a consequente aplicação de todas as sanções cabíveis.

Assim, caso a recorrida não consiga comprovar, de forma robusta e inequívoca, a veracidade do Balanço Patrimonial dos exercícios de 2024 e 2025, conforme regulamentado pelo instrumento convocatório e pela Lei Federal nº 14.133/2021, impõe-se o reconhecimento da prática de infração administrativa, com a consequente aplicação das sanções cabíveis, inclusive com reflexos a todo certame.

Isso porque não se pode admitir que licitante que tenha apresentado documento potencialmente inidôneo permaneça habilitado em outro lote do mesmo procedimento, sob pena de afronta direta aos **princípios** da **Moralidade**, da **Legalidade** e da **Seleção** da proposta mais vantajosa.

A doutrina administrativa é categórica ao afirmar que a idoneidade do licitante é requisito permanente durante todo o certame:



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

*“A Administração deve zelar pela idoneidade dos participantes, sendo inadmissível a permanência de licitante que tenha apresentado documento falso, ainda que a **irregularidade seja identificada em fase posterior.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2021). (grifado)*

Desta forma não resta outra alternativa que não seja a inabilitação da empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO**, bem como aplicação de penalidades previstas no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 14.133/2021.

II- DA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL

Mais uma vez, salientamos que forma demonstradas nesta peça recursal, várias irregularidades cometidas pela empresa recorrida, que não foi cumpridora das exigências editalícias e do que faculta a legislação pertinente, inclusive com produção de documentos posterior as datas editalícias iniciais e solicitações por parte do I. Pregoeiro.

Não estamos aqui, para desmerecer o trabalho do I. Secretário Leandro, do I, Pregoeiro Fabio, nem tão pouco dos julgadores, que já decidiram, porém estamos aqui em busca de justiça e de salvaguardar a Administração Pública, visto que a empresa **VANESSA FERREIRA**, de forma descarada feriu a lei de regência, tentando ludibriar e levar vantagens. Queremos apenas que a legislação e o Instrumento Convocatório sejam seguidos, como já citamos nessa peça recursal o Edital segue os preceitos da legislação de licitações e suas alterações.

Assim no quesito “Atestados”, a empresa recorrida não atendeu as exigências editalícias para o **LOTE 01**, sendo as informações suspeitas e insuficientes, estão fora dos padrões exigidos na legislação pertinente e no edital, bem o mesmo se diz a respeito da “Capacidade Econômica Financeira” com falta de documentos e produção tardia e incompleta dos mesmos. Não podem os julgadores serem coniventes e aceitarem que a recorrida se mantenha vencedora do Lote, ferindo todos os princípios balizadores da lei de licitações.

Salientamos que já fora citado que procedimento licitatório tem leis que o regem, destacamos aqui o que diz a Lei Federal nº 14.133/21, da qual o edital também está referenciado e embasado: assim:



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifamos)*

Assim o com apurado e relatado nesta peça recursal demonstramos que a recorrida (**VANESSA FERREIRA**), feriu os princípios da legalidade, da moralidade, do interesse público, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, visto que a documentação apresentada e **não** condiz transparência, não oferecendo a Administração Pública segurança jurídica na contratação, assim não resta dúvidas que a mesma deva ser **DECLASSIFICADA**.

E ainda que sejam apurados todos os fatos aqui relatados e a empresa penalizada

Todavia, queremos aqui que seja feita a justiça e mudada a decisão do I. Secretário e posterior Pregoeiro, mesmo porque é de praxe desta Administração ser justa e conduzir os trabalhos de forma regular conforme rito legal.

Não resta dúvidas que se for mantida a decisão e essa peça de recursal não for aceita, estará a Administração Pública no caso a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Secretaria Municipal de Justiça ferindo a lei de regência e causando prejuízo ao Município e ao governo do Prefeito Netto Donato.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

Ao ler o instrumento convocatório, a lei de regência, bem como saber dos compromissos e dos atos praticados pela empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO**, acreditamos que a mesma não cumpriu na íntegra todas as condições exigidas



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

no instrumento convocatório e ainda, tentou por ludibriar os servidores públicos que conduzem o certame.

Desta forma citamos novamente a Lei de Licitações e seus artigos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

...

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

...

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Mais adiante:

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Desta forma, demonstramos de forma evidenciada, que a empresa recorrida (**VANESSA FERREIRA**) não cumpriu as condições editalícias, simplesmente tentou de alguma forma ludibriar poder executivo de São Carlos, e ainda, não possui condições mínimas a ser declarada vencedora e ter o lote do presente certame adjudicado e homologado a seu favor.

Repetimos, caso a Administração decida por manter sua decisão e julgar a recorrida vencedora do LOTE 3 no certame, a mesma estará criando um descompasso e



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

um retrabalho para si própria, visto que a lisura e transparência, bem como todos os objetivos e exigências não foram atendidas neste certame, principalmente por parte da recorrida.

IV – DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

Sobreleva-se que dentre dos apontamentos realizados neste recurso administrativo, verifica-se que na verdade houve uma tentativa pela empresa **VANESSA FERREIRA** de ludibriar o I. Pregoeiro e equipe, fazendo com que a interpretação do instrumento convocatório seja de forma diferente ao rito legal que deve ser praticado, impondo e apresentando documentos que não são aceitos pela LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, além de frustrar a competitividade, causar prejuízo ao erário público e colocar em risco a decisão dos servidores municipais envolvidos no processo.

Isso poderá causar um descompasso em relação ao princípio da isonomia, da moralidade, da vinculação ao edital, da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica, haja vista que, no caso, a decisão sem amparo legal conforme determina a lei de licitações e suas alterações, pode vir prejudicar a Administração como já citado e evidenciado em vários pontos desta peça.

De tal modo que caso o I. Pregoeiro, NÃO decida por **mudar** sua decisão e **DESLCASSIFICAR** a empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO**, junto ao **Lote 1** do certame epigrafado, todo o processo corre sérios riscos de ser julgado irregular por Órgãos Fiscalizadores como Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Câmara Municipal de São Carlos e Ministério Público, acarretando em sérios danos a Administração do Prefeito em exercício.

Assim, para que a Administração Pública de São Carlos, não seja prejudicada, com tudo que já informamos, que, ao rigor, dê-se, decididamente, **POR ACEITAR** a nossa manifestação, para que seja revista a decisão que habilitou e julgou vencedora a empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO**, junto ao Lote 1 do Pregão Eletrônico em epigrafe.



Eloplay Brinquedos

23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO
CNPJ: 23.869.631/0001-47 Ins. Municipal: 0077650
Rua Herminio Bernasconi, nº 1528 – São Carlos SP
Celular (16) 99172-8321 – e-mail: eloplaybrinquedos@gmail.com

V- DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto de fundamentado, pede:

Seja este recurso administrativo recebido, conhecido e, no seu mérito, provida, para revisão da R. Decisão guerreada no Sistema do Banco do Brasil, ao final, restar reconhecida legal e legítima DESCCLASSIFICADA a empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO**, no presente certame de licitação e ainda, prover a continuidade no certame e convocação dos demais licitantes.

Ou, por hipótese, o órgão primário julgador não o entender no sentido de considerar o quanto decidira, que, então, faça subir a peça, devidamente informada, à Autoridade Superior, em conformidade à Lei Federal nº 14.133/21, para decidir a respeito do caso em testilha. Da qual a mesma ainda, será remetida ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público, para análise e acompanhamento dos atos e decisões excessivas praticadas.

Nestes Termos, e a considerar a justiça que o caso requer, pois é de aplicar-se lhe o correto e lícito direito,

P. Deferimento.

São Carlos, 21 de maio de 2026.

Rosemeire Aparecida Secundino
Proprietária

RG nº 47.925.660-3 e CPF nº 428.823.798-03